



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439626

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2115714-03.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado

ALB

Decisão Monocrática n. 16388

Embargos de Declaração n. 2115714-03.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Banco Pine S/A

Embargado: Armco do Brasil S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de vícios a serem sanados – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 191/194 que recebeu o recurso com a concessão de efeito suspensivo para obstar tão somente o levantamento dos valores penhorados às fls. 782/794 na origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embarga de declaração a parte Agravada, por entender que a decisão padeceria de obscuridade, na medida em que a execução não deve ser suspensa em relação aos coobrigados não atingidos pela recuperação extrajudicial.

É o relatório.

Recebo o recurso, pois tempestivo, mas o rejeito, por não vislumbrar qualquer vício sanável pela via dos embargos declaratórios.

Os embargos declaratórios não se prestam à reforma de decisões judiciais; *“o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”* (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, Tomo VII, pág. 400).

Neste mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. **Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria já decidida**, ou estranha ao acórdão embargado”* (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992).

Com efeito, verifica-se que a decisão se limitou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conceder o efeito suspensivo tão somente ao levantamento dos valores pertencentes à executada Armco, decorrentes exclusivamente da penhora havida em razão do bloqueio judicial de fls. 782/794, nada dispondo acerca de eventual suspensão da execução como um todo.

Assim, inexistente qualquer obscuridade a ser sanada pela via eleita.

Diante do exposto, pois, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
Relator